



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

Autos nº:	00190.106432/2018-71
Acusadas:	TÜV Süd do Brasil (TSB) e TÜV Süd Industrie Service (TSIS)
Assunto:	Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) – Lei nº 12.846/2013, "Lei Anticorrupção" (LAC) Barragem B1 (Brumadinho/MG) – Segurança de Barragens - Envio de informação fraudulenta a órgãos fiscalizadores e conluio – Agência Nacional de Mineração (ANM) – Declaração de condição de estabilidade (DCE)

1. Introdução – Pessoas jurídicas (PJs) acusadas e imputações

1. Trata-se de relatório final (RF) de PAR instaurado contra a sociedade brasileira TÜV Süd Brasil, CNPJ nº 58.416.389/0001-30 (doravante "TSB") e a sociedade limitada alemã TÜV Süd Industrie Service, CNPJ nº 07.959.922/0001-70 (doravante "TSIS"), por supostas infrações aos incisos II e V da Lei nº 12.846/2013 (ou "Lei Anticorrupção", doravante "LAC"). A indicição deste PAR lhes imputa suposto envio de informações fraudulentas à Agência Nacional de Mineração (ANM) referentes à Barragem B1 (localizada em Brumadinho/MG e pertencente à Vale S/A, ou "Vale"), em conjunto com a própria Vale. Como desenvolveremos detalhadamente, este RF opinará por sua responsabilização.

2. Documentação e instrução do processo

2. Este processo foi instaurado em **10/07/2020** (SEI 1556782) por meio da portaria nº 1.518 com a designação dos servidores Antonio Augusto Sousa Fernandes e Marcos Mendonça da Silva (presidente e membro, respectivamente). Essa portaria foi retificada por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 01/09/2020, seção 2, p. 57 (SEI 1624401). As portarias subsequentes do processo foram estas:

- 2.247, DOU de 26/10/2020, seção 2, p. 38, SEI 1695305: substitui Antonio Fernandes por Júlia Rodrigues Lírio.
- 2.514, DOU de 04/11/2020, seção 2, p. 54, SEI 0865030: torna sem efeito a portaria anterior (nº 2.447) e substituir Antonio Fernandes por Michel Cunha Tanaka
- 3, DOU de 06/01/2021, seção 2, p. 36, SEI 1786917: prorroga a comissão por 180 dias.
- 111, DOU de 13/01/2021, seção 2, p. 36, SEI 1796173: substitui Marcos Mendonça por Daso Teixeira Coimbra.
- 446, DOU de 22/02/2021, seção 2, p. 50, SEI 1475979: substitui a TÜV Süd AG pela TÜV Süd Industrie Service no pólo passivo
- 1.545, DOU de 05/07/2021, seção 2, p. 49: reconduz a comissão por 180 dias.

3. Este processo foi instaurado em razão da proposta da nota técnica nº 1535254, que realizou o juízo de admissibilidade (doravante "Admissibilidade"). A ANM (Agência Nacional de Mineração) estava em vias de instaurar PAR para apurar os mesmos fatos, então, para evitar duplicidade de punições, CGU e ANM concordaram em que somente a CGU, com base na competência concorrente, conduziria o PAR sobre os fatos (SEI nº 1560226 e 1560230).

4. A CPAR indiciou a TSB e a TÜV Süd AG (TSAG) em **20/10/2020** mediante o termo de indicição nº 1689356 e as intimou regularmente. Somente a TSB apresentou defesa e documentos, e alegou que não tinha poderes para fazê-lo em relação à TSAG. Os diversos documentos juntados pela defesa compõem todo o volume eletrônico IX e o começo do volume eletrônico X deste PAR (SEI 1770426 a 1770524).

5. Após novo estudo do PAR, inclusive a peça e os documentos de defesa, a CPAR percebeu que a escolha da TSAG como acusada deu-se exclusivamente com base em que a TSAG teria efetuado provisão contábil para o desastre de Brumadinho. Contudo, no entender desta CPAR, esse elemento não caracteriza evidência suficiente para imputar responsabilidade à TSAG pelos atos lesivos em apuração. Contrariamente, observou-se a existência de fortes indícios da participação de Chris-Peter Maier nos fatos sob apuração. Maier é funcionário da TÜV Süd Industrie Service (TSIS), empresa do grupo TÜV. Desse modo, a CPAR decidiu por sugerir à autoridade instauradora pela retirada da TSAG do polo passivo deste PAR e a inclusão da TSIS.

6. Assim, a CPAR fez nova indicição em relação especificamente à TSIS (1858710) e intimou o representante brasileiro indicado nos registros da Receita Federal do Brasil, Gustavo Stüssi Nunes, para apresentar defesa (1861763) em **09/03/2021**. Contudo, Nunes alegou não ter poderes para receber citação, e nos encaminhou o contato de funcionários alemães do quadro da TÜV Süd (1900949). Estes, por sua vez, também recusaram a citação e alegaram a necessidade da utilização do auxílio direto internacional (1905698).

7. Sobre o assunto é necessário esclarecer qual a regra processual aplicável à espécie, conforme determinação expressa do legislador. A LAC determina, no §2º do seu art. 26, que a pessoa jurídica estrangeira será representada no processo administrativo pelo "gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil." Ora, conforme demonstrado, Gustavo Stüssi Nunes é o representante da TSIS no Brasil, independentemente da alegação de não ter poderes específicos para receber citação. A determinação legal é clara nesse sentido.

8. Nada obstante, em prol da boa-fé processual, esta CPAR ainda fez tentativa adicional de intimar a TSIS, diretamente na sua sede. Ainda assim, a empresa se recusou expressamente a aceitar a intimação.

9. Por tudo isso, a CPAR entendeu que tais comportamentos são nitidamente protelatórios (ata nº 1905713), e deu a TSIS por validamente citada em **20/04/2021**, com a devida comunicação mediante o e-mail 1917926. A TSIS praticamente confessou ter efetiva ciência dos termos do processo quando, pouco antes, em **04/03/2021**, revogou a procuração que havia outorgado a Nunes (SEI 2020605 e 2020615). Desse modo, o prazo para defesa da TSIS transcorreu *in albis* em **20/05/2021**.

10. A TSB não requereu a produção de provas, limitando-se a solicitar "a possibilidade de produzir provas adicionais na instrução desse feito a fim de garantir o direito da TSB à ampla defesa e ao contraditório" (SEI Nº 1770380, p. 94). Além disso, fez juntar um parecer do professor Miguel Reale Júnior em 26/07/2021 (2041421; doravante, "Parecer"). No entanto, a CPAR está satisfeita com as provas já presentes nos autos, inclusive as da defesa, de modo que ela entende não ser necessária a produção de outras provas. Assim, o pedido fica prejudicado, o que encerra a fase instrutória do PAR e leva à próxima fase, que é a produção deste relatório final, conforme a LAC, o Decreto nº 8.420/2015 (que a regulamenta) e a Instrução Normativa nº 13/2019 desta CGU, que regulamenta o PAR no âmbito da própria CGU.

3. Descrição das condutas, conforme a indicição

11. Os fatos deste processo referem-se à barragem de rejeitos "B1" (ou B-I), da mina Córrego do Feijão, localizadas no município de Brumadinho (Minas Gerais), a qual se rompeu às 12h28min de 25/01/2018. Rejeito é o material não desejado remanescente da extração mineral:

... uma parcela dos minerais cominuídos, inclusive o minério, acaba por se transformar em partículas mais finas do que o objetivado e de mais difícil aproveitamento, razão pela qual são descartadas. No processamento do minério de ferro, esse material, de cor avermelhada e rico em ferro, é chamado de lama e, usualmente, é depositado em barragens de

12. A CPAR acusa a TSB e a TSIS de três condutas contrárias à LAC referentes à B1, condutas que infringiram dois dispositivos legais da LAC:

- Nos dias 13/06/2018 (conduta 1) e 26/09/2018 (conduta 2), a TSB emitiu fraudulentamente os documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1, respectivamente. Ambas as emissões foram autorizadas pela TSIS. A fraude consiste em que tais DCEs foram positivas, isto é, certificaram a estabilidade da B1, mas a TSB e a TSIS tinham pleno conhecimento de que as DCEs deveriam ser negativas. Como tais informações foram inseridas no sistema SIGBM, da ANM (antigo DNPM), provocaram efetiva obstrução à sua fiscalização, o que infringiria o inciso V do art. 5º da LAC.
- Além disso, (conduta 3) como a legislação exige que tais documentos sejam assinados conjuntamente pelo empreendedor (no caso, a Vale) e o auditor externo (no caso, a TSB), a iniciação acusa a TSB de ter auxiliado a Vale em tais emissões fraudulentas, o que infringiria o inciso II do art. 5º da LAC.

13. Em razão de determinações legais e regulamentares, os donos de barragens precisam adotar diversos procedimentos de segurança, dentre os quais a Revisão Periódica de Segurança de Barragens. Nesse contexto, precisam enviar à ANM diversos documentos periodicamente, sempre por meio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Barragens de Mineração - SIGBM. Tal cadastro foi criado em por meio da Portaria DNPM nº 70.389, de 19/05/2017, no contexto de uma ampla revisão regulatória promovida em razão do desastre do rompimento da barragem de Mariana/MG, da Samarco (BHP Billiton e Vale S/A). Os donos de barragens alimentam informações e atualizações no SIGBM, as quais chegam **em tempo real** à ANM, permitindo-lhe tratar informações e definir prioridades fiscalizatórias de forma mais célere. Para facilitar a compreensão, reproduzimos abaixo esquema gráfico elaborado pela COREP/CGU com as informações que devem ser inseridas no SIGBM:

Informações a serem inseridas pelo empreendedor no SIGBM



*Periodicidade do RPSB – a cada 3 anos para as barragens de Dano Potencial Associado (DPA) alto, conforme o art. 15 da Portaria nº 70.389/17. O DPA consiste em “dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais”, no teor do inciso XIV do art. 2º da Portaria nº 70.389/17.

Fonte: SEI nº 1535254. Elaboração própria da COREP.

14. A Portaria nº 70.389/2017 define tais documentos:

- O EIR (Extrato de Inspeção Regular) é o documento pelo qual o empreendedor informa à ANM um resumo das informações das fichas de inspeções regulares (inciso XXI do art. 2º da Portaria nº 70.389/2017)
- A DCE (Declaração de Condição de Estabilidade) é o documento pelo qual o empreendedor informa à ANM se a barragem em questão pode ser considerada estável (DCE positiva) ou não (DCE negativa). (idem, inciso XV)
- O RISR (Relatório de Inspeção Regular) é documento integrante da Inspeção de Segurança Regular; ele compila as informações coletadas em campo e baliza as análises técnicas sobre a estabilidade da estrutura (idem, inciso XXXV);
- A RPSB compreende uma ampla revisão das condições da barragem; por ser uma investigação mais profunda, a RPSB tem a periodicidade mais longa (uma vez a cada 3 anos).
- Por fim, sempre que necessário, o empreendedor pode informar à ANM o resultado de eventuais inspeções *ad hoc* por meio do EIE (Extrato de Inspeções Especiais).

15. Ao realizar os estudos para a RPSB e a RISR referentes a 2018, a TSB encontrou um valor de FS (fator de segurança) para a condição não drenada da B1 de 1,09. FS é a razão entre forças desestabilizantes e estabilizantes do maciço; qualquer valor superior a 1 indica que as forças estabilizantes são maiores e, portanto, que a estrutura está estável. Os regulamentos e as boas práticas nacionais e internacionais determinam ou recomendam diversos valores mínimos para o FS, **variando de 1,1 a 1,6**, conforme diversas situações, por exemplo: a barragem encontrar-se ou não ativa; suscetibilidade a certos fatores; e, o que é mais relevante para o caso, a condição drenada ou não drenada da resistência da barragem em caso de liquefação. Com base nos numerosos documentos do PAR, procuraremos descrever da forma mais didática possível os conceitos técnicos mais relevantes para a compreensão do caso.

16. A liquefação é um fenômeno no qual um solo que se comportava como sólido passa a se comportar como um líquido viscoso; isso normalmente ocorre com solos já saturados de líquido.

17. Por sua vez, condição *drenada* do solo significa que a água flui livremente para dentro ou para fora do solo como resposta a algum carregamento ou descarregamento (forças externas). Alterações na carga do solo drenado não causam mudança de pressão da água interna da barragem, pois ela consegue "escapar" (ou drenar-se). A condição *não drenada* ocorre quando a pressão externa é aplicada com velocidade mais rápida do que a velocidade com que a água consegue se movimentar para fora ou dentro do solo.

18. Na condição não drenada, como a água não consegue "escapar" ou "drenar-se" para fora do solo, ela passa a romper as forças que mantêm os grãos de solo unidos. Importante destacar que nem todo solo não drenado leva à liquefação; em termos leigos, podemos dizer que a liquefação representa um "caso especial" de condição não drenada.

19. Esclarecemos que a liquefação do rejeito não necessariamente leva ao rompimento da respectiva barragem, como aconteceu com a B1 de Brumadinho. As revisões periódicas de segurança destinam-se, entre outras coisas, à certificação de que a barragem *permanece* resistente à liquefação - bem como, evidentemente, resistente aos diversos outros fenômenos a que estruturas dessa complexidade estão sujeitas.

20. Destacamos também que, apesar de haver boa segurança de que a B1 rompeu-se por liquefação, **não entraremos no mérito de se as condutas da TSB ou TSIS levaram ou não ao rompimento; de se suas condutas dificultaram, impossibilitaram ou não tiveram relação com a prevenção da tragédia; ou de se o rompimento era ou não evitável.** Como dito no começo desta introdução, o objeto deste PAR é a apreciação da conduta de emissão supostamente fraudulenta de documentos às autoridades fiscalizadoras, e não a apreciação de suas consequências. Ainda que a B1 não tivesse se rompido, persistiria o fato de que tais documentos foram emitidos fraudulentamente. Desse modo, já rejeitamos preliminarmente a tese nº 22 da acusada (vide a Tabela 1, abaixo, § 40 deste relatório), sobre a falta de relação de causalidade entre emissão de DCE e rompimento da barragem.

21. Os indícios e provas da fraude são, resumidamente: a Vale ter substituído a Tractebel pela TSB para emitir a DCE de junho de 2018; o escolha da TSB para elaboração do chamado projeto "as is", em detrimento da Potamos; mensagens dos próprios funcionários da Vale, TSB e TSIS; achados do relatório da comissão independente de apuração contratada pela própria Vale (CIAEA - Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração; por metonímia, denominaremos o próprio relatório de "CIAEA"); relatórios e laudos de órgãos públicos; depoimentos diversos.

4. Resumo das teses da TSB

22. A primeira tese preliminar da TSB é a da inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 aos fatos deste processo, pois seu inciso V exigiria que a obstrução de fiscalização envolvesse algum ato de corrupção (tese 1, §§ 27 a 40 da Defesa; páginas 15 a 22 e 27 a 30 do Parecer). Além disso, o inciso II, que prevê a coautoria, tampouco seria aplicável à TSB, pois a indicição não teria especificado qual foi a subvenção da TSB aos supostos atos ilícitos do PAR (tese 2 - §§ 42 a 46 e 160 a 167 da Defesa; pp. 39 a 43 do Parecer). Isso nem seria possível, pois as condutas da TSB objeto deste PAR não constituem atos ilícitos nem subvenção a atos ilícitos (ainda a tese 2, §§ 160 a 176).

23. Além disso, alega que não é possível condenar uma pessoa jurídica com base nos incisos II e V pelos mesmos fatos, pois, no Direito Penal, a autoria e a participação são condutas distintas e mutuamente excludentes (ainda tese 3, §§ 47 a 50 e 55; pp. 42 e 43 do Parecer).

24. Alega também que os requisitos de incidência da Lei nº 12.846/2013 não estariam satisfeitos, pois ela exige lesão ao patrimônio público ou à Administração para a ocorrência de ato lesivo, o que não teria ocorrido. As ações da TSB não teriam constituído qualquer empecilho às atividades fiscalizatórias da ANM (tese 4, §§ 58 a 70 da Defesa); além disso, o dever de fiscalização da ANM se mantém independente da emissão da DCE pela TSB ou de seu conteúdo, de modo que a emissão da DCE não poderia, nem mesmo em tese, dificultar a fiscalização pela ANM (§§ 71 a 79). Prova disso seria que a Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais (CEAT) investigou a B1 dentro do período das emissões das DCEs objeto deste PAR (§§ 152 a 155). E de todo modo, a obstrução à fiscalização deve ser provada, e não presumida (§§ 156 a 159; as páginas 30 a 37 do Parecer essencialmente repetem a argumentação).

25. Ainda no tocante à inaplicabilidade da LAC, a TSB alega que não auferiu qualquer benefício indevido com os atos objeto deste PAR (tese 5). Como o art. 2º da LAC exige que os atos lesivos sejam praticados no "interesse ou benefício" da pessoa jurídica, isso afastaria sua incidência. Os únicos benefícios que a TSB obteve foram os valores previstos nos contratos com a Vale, dentro do padrão do mercado, os quais, evidentemente, não podem ser considerados indevidos (§§ 177 a 192 e 210 a 215). Quanto aos outros contratos com a Vale, seriam independentes da emissão da DCE positiva para a B1; inclusive, o contrato para o projeto "as is" teria sido firmado antes das emissões das DCEs positivas (§§ 193 a 195; ver também pp. 43 a 45 do Parecer).

26. A TSB também alega que, apesar de o art. 2º da LAC prever que a responsabilização da pessoa jurídica é objetiva, a doutrina entende que, mesmo assim, é necessário elemento subjetivo para caracterização de ato lesivo previsto na LAC (tese 6; §§ 198 a 204), e que tal elemento subjetivo está ausente no caso (§ 200; páginas 37 a 39 do Parecer). Nesse sentido, alega que agiu de boa-fé, pois o fato de ter obtido FS de 1,09 foi justamente pela aplicação dos critérios que entendia mais corretos e rigorosos, ainda que resultasse em FS inferior ao de auditorias anteriores (§§ 206 a 209). Tal elemento subjetivo não teria sido comprovado pela CGU (§§ 210 a 215).

27. Passando ao mérito, a TSB alega que, quanto ao conteúdo das DCEs, os FSs que calculou foram maiores do que os mínimos previstos nas normas a respeito do tema (tese 8, §§ 81 a 101). Ela nem realizou análise de condição não drenada, e sim análise de liquefação, e só na análise de liquefação (a que não estava obrigada) é que calculou, incidentalmente, o FS para condição não drenada (tese 9, §§ 101 a 107). Além disso, a TSB possuía discricionariedade para determinar a metodologia e o FS mínimo para análise de liquefação, conforme expressa previsão normativa da NBR 13.028/2017 na época (tese 10, §§ 108 a 110), e que, apesar disso, a TSB realizou uma análise conservadora (e não arrojadada) de suscetibilidade à liquefação (tese 7, §§ 111 a 115 e 206 a 209).

28. Alega também que o FS encontrado para a condição não drenada (1,09) seria suficiente, em razão de a B1 estar inoperante e de os membros do painel PIESEM não terem encontrado problemas críticos na barragem (tese 11, §§ 117 a 133), além de inexistir qualquer obrigatoriedade de se observar um FS mínimo de 1,3 (§§ 134 a 144). Alega também que a TSB tinha informação suficiente para a emissão das DCEs (§§ 145 a 147) e que a NBR 13.028/2017 determina apenas análises determinísticas de estabilidade, e não análises probabilísticas (§§ 148 a 151).

29. A TSB alega também que as comunicações entre seus funcionários juntadas ao PAR não revelam qualquer intenção de dificultar fiscalização, e que se tratava de discussões técnicas sobre FS, à luz da meta interna da Vale de que o FS mínimo fosse de 1,3 (tese 12, §§ 216 a 220). Nesse contexto, aduz que as comunicações entre seus funcionários e entre eles e a Vale não indica qualquer manipulação de resultados ou mudanças de posição da TSB, e que se tratava apenas de discussões técnicas e que os técnicos da TSB mantiveram-se coerentes e rígidos nas conclusões (tese 12, §§ 222 a 232).

30. A seguir, alega que a CGU não logrou provar atuação concertada da TSB e da Vale. Não existiria qualquer conflito de interesses na atuação da TSB na condição de auditora externa e consultora, em razão da independência de departamentos, e que é até comum que haja sobreposição de funções em áreas relacionadas a minas em razão da elevada especialização do tema (tese 13, §§ 233 a 237).

31. Em relação ao consórcio com a Potamos para análise do risco monetizado, alega que ele não foi rompido, mas que simplesmente se desfez por cumprimento do objeto de seu contrato com a Vale, trabalhos que não teriam qualquer relação com a emissão da DCE positiva. Os contratos subsequentes da Vale com a TSB foram por razões econômicas, pois a Vale entendeu que a proposta da Potamos era cara demais e que, de todo modo, a Potamos concordou com que a TSB firmasse aditivo exclusivo com a Vale (tese 14, §§ 238 a 242).

32. Em relação à Tractebel, aduz que a TSB não foi contratada como suposta forma de retaliação à Tractebel, tanto que a TSB chegou a FS's menores que os anteriores, enquanto a Tractebel, em suas análises, teria apenas copiado resultados anteriores (tese 15, §§ 243 a 248). Além disso, a substituição de auditores seria prática normal no mercado, e que no caso da TSB, não houve qualquer vantagem indevida ou intenção retaliatória para isso (idem, §§ 249 a 255).

33. A TSB passa então a tratar da suposta ausência de nexo causal entre a emissão das DCEs e o rompimento da barragem ou a evacuação do local. Alega que, mesmo nos termos da Portaria nº 70.389/2017, a consequência imediata da DCE negativa é apenas a interdição da barragem e a determinação de medidas adicionais de segurança, e não a evacuação das zonas habitadas a jusante (tese 16, §§ 256 a 266). A DCE negativa não corresponderia a qualquer das hipóteses de Nível de Emergência 2 da Portaria nº 70.389/2017 (tese 16, §§ 271 a 274). E, de qualquer modo, a responsabilidade para o acionamento dos Níveis de Emergência era exclusiva da Vale (§§ 275 a 277). Finalizando a argumentação hipotética, a TSB alega que, ainda que se considerasse que o colapso da B1 era iminente na época, não havia como evitá-lo, pois todas as medidas de contenção levariam tempo demais (§§ 278 a 282).

34. Especificamente em relação ao incidente com a instalação de DHPs (Drenos Horizontais Profundos) em 11/06/2018, alega que não pode ser qualificado como anomalia não controlada, pois a situação foi solucionada em três dias e, conforme especialistas, não impactou a estabilidade da barragem (tese 17, §§ 267 a 270).

35. A TSB alega também que recomendou 17 intervenções de segurança à Vale, o que reforçaria a postura zelosa da TSB (tese 18, §§ 283 e 284), mas que, no entanto, a Vale as descumpriu (§§ 292 a 302). No entanto, não caberia à TSB fiscalizar e exigir o cumprimento das recomendações de segurança, e sim às autoridades públicas (§§ 285 a 291).

36. Além disso, teria havido deformação progressiva na B1 após a auditoria da TSB, o que, em conjunto com o descumprimento das recomendações de segurança pela Vale, teria alterado significativamente as condições da B1 após a auditoria da TSB (tese 19, §§ 303 a 307).

37. As últimas teses de mérito (teses 20, 21, 23 e 24) dizem respeito à TSIS. A TSB alega que a TSIS não tem qualquer envolvimento com os fatos em discussão, pois seu único vínculo com os fatos seria a atuação de Chris-Peter Maier; no entanto, Maier não seria funcionário nem da TSB, nem teria hierarquia sobre seus funcionários. Ainda que fosse o caso, ele não tem especialidade em barragens: sua única relação com a TSB foi um assessoramento em questões econômico-financeiras e corporativas (§ 318 da Defesa; pp. 12 e 13 do Parecer), sem qualquer papel na emissão das DCEs (pp. 13 e 14 do Parecer). Assim, a comissão teria tratado fora de contexto as mensagens de Maier supostamente indicariam seu envolvimento ou autorização de emissão das DCEs (§§ 317 a 323 da Defesa).

38. A LAC como um todo seria inaplicável à TSIS, pois um dos requisitos de aplicação da LAC, previsto em seu art. 1º, é a presença de "sede, filial ou representação" no território brasileiro, e a TSB não constituiria qualquer dessas figuras em relação à TSIS (Parecer, pp. 49 a 51). Aduz ainda nulidade da presunção de citação da TSIS que a CPAR realizou (Parecer, pp. 52 e 55). A última tese da TSIS é evidentemente subsidiária, consistindo na alegação de inexistência de responsabilidade solidária da TSIS por eventual responsabilização da TSB, já que não pertenceriam a um mesmo grupo econômico, ainda mais porque inexistiria até mesmo conduta por parte da TSIS (tese 24, pp.

39. Por fim, a TSB trata da dosimetria de eventual penalidade de multa a ser aplicada (evidentemente, em caráter hipotético). Assim, requer aplicação do percentual de 4% pelo programa de integridade (inciso V do art. 18 do Decreto 8.420/2015), pois a TSB contaria com Código de Ética; auditorias externa e interna do programa; treinamentos periódicos; canal de denúncia anônima; extensão a fornecedores; e comprometimento da alta diretoria. Requer também aplicação do percentual de redução de 1,5% pelo critério da colaboração com a investigação ou apuração do ato lesivo.

40. Para comodidade de consulta, apresentamos a seguir uma tabela (elaboração própria) com um resumo dos argumentos da TSB:

Tabela 1 - Lista dos argumentos resumidos apresentados pela TSB na sua defesa e no parecer

Nº do argumento - Resumo	§§ da Defesa (D) ou do Parecer (P)
1 - O inciso V do art. 5º da LAC exige prática de ato de corrupção	27 a 40 (D); pp. 15 a 22 e 27 a 30 (P)
2 - O inciso II do art. 5º da LAC não é aplicável porque não foi comprovada a respectiva conduta da TSB	42 a 46; 160 a 176 (D); pp. 39 a 42 (P)
3 - Não é possível infringência simultânea dos incisos II e V porque coautoria e participação são diferentes	46 a 50; 55 (D)
4 - O dever de fiscalização da ANM se mantém independente do conteúdo da DCE	58 a 79; 152 a 159 (D); pp. 30 a 37 (P)
5 - A TSB não auferiu qualquer benefício dos atos objeto deste PAR	177 a 195; 2010 a 215 (D); pp. 43 a 45 (P)
6 - Não há prova do elemento subjetivo	198 a 204; 210 a 215 (D); pp. 37 a 39 (P)
7 - A TSB agiu de boa-fé, pois obteve FS menor em razão da aplicação de critérios mais conservadores	206 a 209; 111 a 115 (D)
8 - Os FS's encontrados foram maiores que os mínimos previstos na legislação	81 a 100 (D)
9 - A TSB realizou análise de liquefação, e não de condição não drenada	101 a 107 (D)
10 - A TSB possuía discricionariedade para determinar o FS mínimo para análise de estabilidade em caso de liquefação	108 a 110 (D)
11 - O FS de 1,09 era suficiente diante das condições concretas da barragem.	117 a 151 (D)
12 - As comunicações entre seus funcionários não revelam intenção de obstruir a fiscalização da ANM	216 a 232 (D)
13 - Não houve conflito de interesses entre TSB e Vale	233 a 237 (D)
14 - O consórcio com a Potamos se encerrou por conclusão do objeto, e não por pressões indevidas da Vale	238 a 242 (D)
15 - A substituição da Tractebel pela TSB foi uma decisão normal de mercado da Vale, e não uma retaliação	243 a 255 (D)
16 - Não há nexo causal entre a emissão de DCE negativa e rompimento da barragem ou evacuação da população a jusante	256 a 282 (D)
17 - O incidente com os DHPs de 11/06/2018 não impactou a estabilidade da B1	267 a 270 (D)
18 - Tanto a TSB foi zelosa que formulou 17 recomendações de segurança à Vale, mas muitas delas foram descumpridas	283 a 302 (D)
19 - As condições da B1 alteraram-se significativamente após a auditoria da TSB	303 a 307 (D)
20 - A atuação de Chris-Peter Maier não tem qualquer relação com os fatos do PAR	317 a 323 (D); pp. 12 a 15 (P)
21 - A TSB e a TSIS são estruturalmente independentes	Pp. 11 a 13 (P)
22 - Inexistência de nexo causal entre a emissão de DCEs e o rompimento da barragem e as respectivas consequências	Pp. 45 a 49 (P)
23 - Inaplicabilidade da LAC à TSIS	Pp. 49 a 55 (P)
24 - Inexistência de responsabilidade solidária da TSIS ou da TSAG em relação a eventual multa aplicada à TSB	Pp. 50, 51 e 55 a 59 (P)

5. Análise da CPAR

5.1. Análise da CPAR sobre as teses preliminares da TSB

41. No tocante à não aplicabilidade da LAC (tese nº 1), a TSB realiza uma total inversão hermenêutica e alega que a “melhor” interpretação é a de interpretar a lei a partir de seu apelido popular. É verdade que a LAC tem uma finalidade primária de combater especificamente atos de corrupção, em razão de seu histórico, o que acabou gerando seu apelido consagrado “anticorrupção”. No entanto, considerar que a lei *somente* pode tratar de corrupção, contrariando texto expresso da própria lei, é uma inversão das coisas.

42. Em primeiro lugar, porque a própria interpretação sistemática revela que a LAC vai muito além de atos de corrupção. Seu art. 5º, que lista os atos considerados lesivos, tem apenas um inciso que trata especificamente de atos de corrupção, o inciso I. Vejamos por exemplo o inciso III: “*comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.*” Isto é, o mero uso de uma pessoa jurídica “de fachada” já caracteriza ato ilícito, sem que haja a necessidade de qualquer ato de corrupção.

43. Vejamos também as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso IV, o qual trata de irregularidades relativas especificamente a licitações e contratos:

- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente

44. Impedir, perturbar ou fraudar a realização dos atos da licitação não exigem qualquer ato de corrupção; eventual pagamento de vantagem indevida é acidental a essas condutas. Do mesmo modo, afastar um concorrente até pode ser por meio do oferecimento de vantagem indevida, mas pode ocorrer também por pura e simples coação. Do mesmo modo, a fraude a um contrato decorrente de licitação pode envolver uma variada gama de condutas, tais como a prestação de declarações falsas e a entrega de produtos de qualidade sabidamente inferior. Nada disso exige, intrinsecamente, o cometimento de ato de corrupção.

45. Em segundo lugar, a LAC tem todo um capítulo dedicado aos programas de integridade. Trata-se de incentivo à criação de mecanismos que promovam a integridade em geral, com escopo nitidamente preventivo e de cooperação dos setores público e privado. No mesmo sentido, LAC tem todo um capítulo dedicado ao acordo de leniência, o qual obviamente não se limita a revelar atos de **corrupção** especificamente.

46. Tanto a LAC vai muito além da corrupção que, inicialmente, o próprio Jorge Hage, ministro chefe da CGU na época da promulgação da LAC, propôs apelidá-la de “Lei da Empresa Limpa”. Ele entendia (a nosso ver, com muita razão) que “empresa limpa” era um apelido que dava uma dimensão mais precisa do escopo da Lei nº 12.846/2013, isto é, a integridade em geral, e não especificamente atos de corrupção:

Hage também defendeu o uso do nome Lei da Empresa Limpa ao invés de Lei Anticorrupção. Primeiro porque existem outras leis de combate a corrupção e segundo porque ele acredita que a “lei tem um potencial positivo que precisa ser ressaltado”, que seria estimular as empresas a criarem sistemas de integridade ou compliance.

Fonte: <https://www.ethos.org.br/cedoc/acordo-de-leniencia-pode-ser-utilizado-pelas-empresas-retroativamente-segundo-ministro-jorge-hage/>; acesso em 18/06/2021.

47. Vide também <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2014/08/hage-201cfinalidade-da-lei-da-empresa-limpa-e-melhorar-o-ambiente-de-negocios-no-pais-inibindo-a-corrupcao201d>; e <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2014/11/ministro-jorge-hage-abre-conferencia-lei-da-empresa-limpa-em-sao-paulo> (acessos em 18/06/2021).

48. O presidente desta CPAR chegou a adotar "Lei da Empresa Limpa" nos seus primeiros relatórios e notas técnicas sobre o tema, mas eventualmente reconheceu que o termo "LAC" foi o que ficou consagrado.

49. Observamos que mesmo o parecer de Reale Júnior, ao tentar demonstrar a suposta restrição da LAC a atos estritamente relacionados a corrupção, trai a si mesmo. Nos dois parágrafos seguintes, o Parecer defende que a ementa é importante critério hermenêutico, e que define "*apenas infrações contra a Administração Pública*". No parágrafo imediatamente seguinte, o Parecer já diz que tais "infrações contra a Administração Pública" significam "*ter a pessoa jurídica de modo positivo colaborado na produção de delitos de corrupção*".

A Ementa ou Epígrafe como critério interpretativo e chave hermenêutica, portanto, é da maior importância na orientação do aplicador da lei penal, que dela não deve nem pode desconhecer, pois, como já realçado, a Ementa guarda estreita correlação com a ideia central do texto. E a Ementa, no caso, sinaliza que se está a definir apenas infrações contra a Administração Pública, como os atos lesivos tipificados pela Lei nº 12.846/2013

Busca-se demonstrar ter a pessoa jurídica de modo positivo colaborado na produção de delitos de corrupção, ou instigado a prática de tais atos por parte de agentes públicos, sendo o Estado atingido em sua moralidade o sujeito passivo do delito corruptivo praticado pela mesma pessoa jurídica, que deve responder objetivamente pela infração cometida.

Parecer, SEI 2041421, p. 18.

50. Ou seja, ao utilizar a ementa como "critério interpretativo e chave hermenêutica", vemos que a ementa da LAC nada diz sobre atos de corrupção. Quem impõe essa restrição é o próprio parecerista, contrariando as próprias diretrizes hermenêuticas que ele diz seguir, como fica nítido no "salto" que ele efetua nos parágrafos citados acima.

51. Em suma, restringir a LAC a atos de corrupção significa **interpretá-la a partir do apelido**, além de **enfraquecer o paradigma de integridade pública e privada que a LAC visa promover**.

52. A **tese nº 2** é pela inaplicabilidade do inciso II do art. 5º da LAC, tanto pela suposta falta de descrição da conduta (Defesa) quanto por o inciso II exigir necessariamente auxílio financeiro para caracterização (Parecer, pp. 39 a 41). Isso também não procede, pois o termo de indicição descreve claramente que a conduta da TSB foi a emissão fraudulenta da DCE positiva, a qual é assinada conjuntamente pelo empreendedor e pelo auditor, caracterizando a coautoria. Diferentemente do que a defesa e o Parecer insinuam (§§ 73 e 76 da Defesa, pp. 31 e 32 do Parecer), a CPAR não considera que a emissão de DCE positiva, em si, é fraudulenta; a CPAR considera que aquela emissão específica foi fraudulenta, em razão do quanto descrito ao longo do termo de indicição.

53. Quanto à suposta exigência de auxílio especificamente financeiro para caracterização do inciso II, isso tampouco procede. O inciso II diz "*...financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar...*". O uso da expressão geral "de qualquer modo" indica claramente a tipificação da coautoria em sentido amplo.; não há qualquer menção a "... subvencionar, mediante vantagem econômica" ou expressões análogas. Nesse sentido, esta CGU esclarece:

Tal dispositivo encontra amparo no artigo 27 da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, bem como no artigo 1º da Convenção da OCDE de combate à corrupção de Funcionários estrangeiros. Ambos os tratados encorajam os estados compromissários a adotarem medidas legislativas para tipificação de práticas consubstanciadas em cumplicidade, auxílio ou incitamento de condutas corruptas.

(...)

Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo subvencionar amplia o rol de condutas proibidas pela norma. Inserem-se aqui, por exemplo, as condutas de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica. É o caso das empresas tipicamente identificadas como "laranjas".

BRASIL, Controladoria-Geral da União. **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Brasília, maio de 2020. Disponível em <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/8955>; último acesso em 16/08/2021.

54. Por tudo isso, rejeitamos a tese nº 2.

55. A **tese nº 3** aduz a incompatibilidade de aplicar conjuntamente os incisos II e V, com base, resumidamente, na teoria geral do direito penal. Isso não procede porque a CPAR não acusa a TSB de ser "autora e coautora simultaneamente"; acusa-a simplesmente de ser coautora de fraudes em conjunto com a Vale.

56. A **tese nº 4** é de que a emissão da DCE, ainda que em tese fraudulenta, não é capaz de afastar o dever de fiscalização da ANM, pois tal dever decorre da lei e não é afastado por ações dos fiscalizados. Isso é absurdo, pois por essa lógica, não haveria fraudes tributárias, afinal, o dever de fiscalização das autoridades tributárias mantém-se independentemente do caráter lícito ou fraudulento das declarações dos contribuintes. O fato de haver fiscalizações após uma declaração supostamente fraudulenta não quer dizer que não houve fraude alguma; é normal que certas fraudes possam ser detectadas somente após investigações mais profundas e por meio de técnicas mais específicas, tais como auditorias especiais e análise de dados bancários.

57. Além disso, a indicição deixou muito claro que a emissão fraudulenta de DCE provoca um impacto direto na fiscalização da ANM, pois ela utiliza, entre outros fatores, as DCEs dos empreendedores e auditores para priorizar as ações fiscalizatórias:

Uns [sic] dos grandes avanços na fiscalização de barragens de mineração foi a criação e a implementação do SIGBM. Esta ferramenta permite aos fiscais da ANM a gestão e fiscalização mais célere e com maior qualidade dos quesitos relativos à segurança das barragens cadastradas no CNBM. A criação deste complexo sistema abrangeu inúmeras fases as quais estão sempre em processo de melhoria/evolução.

Resumidamente, os ganhos mais importantes do SIGBM são os abaixo listados

- 1) Possibilidade de cadastrar uma barragem a qualquer tempo;
- 2) Possibilidade de atualizar esses atributos em tempo real;
- 3) Classificação em tempo real das barragens;
- 4) EIR recebido quinzenalmente;
- 5) Autuações e interdições emitidas diretamente no Sistema;
- 6) Alerta aos gestores sobre situações críticas;
- 7) Declaração de Condição de Estabilidade semestral via Sistema e assinada pelo ART e pelo empreendedor;
- 8) Possibilidade de emitir relatórios gerenciais com informações específicas (número de barragens, método construtivo, etc.);
- 9) Ranqueamento de estruturas críticas para planejamento de fiscalização (Figura 01);
- 10) Aplicativo para fiscais – vistorias in loco;
- 11) Padronização nas ações fiscalizatórias

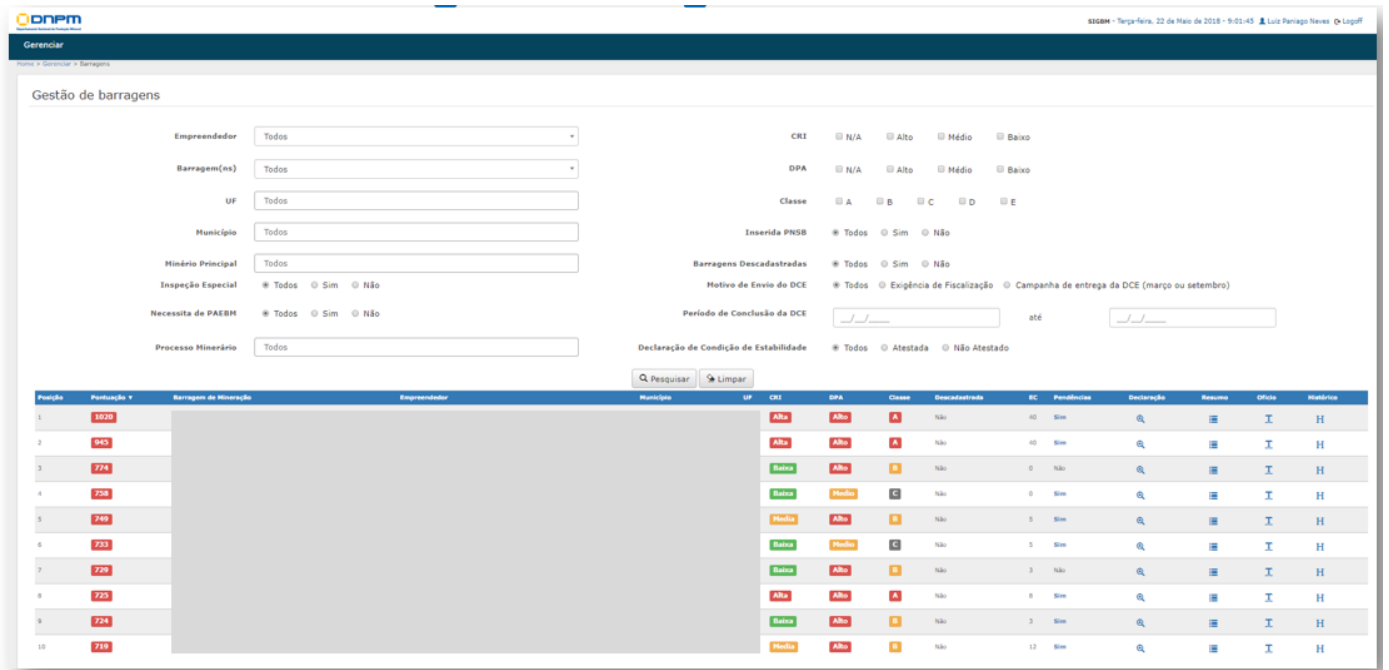


Figura 01 – Ranking dinâmico gerado pelo SIGBM para a priorização de fiscalizações.
Fonte: SEI nº 1560215, pp. 8 e 9.

58. Assim, declarar à ANM condições favoráveis que não correspondem à realidade provoca uma imediata redução da probabilidade de ação fiscalizatória e desvirtua toda estrutura e os paradigmas criados como metodologia para fiscalização. A generalização desse tipo de conduta destruiria o próprio sistema de fiscalização, e esse o bem jurídico que o inciso V do art. 5º da LAC visa proteger.

59. O Parecer cai em contradição ao tentar refutar o ponto, pois ele afirma que fará uma análise ad argumentandum: *"Mesmo se, arguendo, se presumissem verdadeiros os fatos descritos no processo..."* (Parecer, p. 27). Ora, presumir isso significa presumir que a DCE foi emitida de maneira fraudulenta, com conhecimento efetivo da TSB de que tal declaração não deveria ser de estabilidade. Se foi o caso, então a ANM estaria diante de uma declaração ardilosa, isto é, uma declaração feita para dificultar a detecção de sua incorreção pelas autoridades. Repetindo o exemplo, a situação seria análoga à de um contribuinte que presta declarações sabidamente falsas à Receita Federal (RFB). É evidente que a ocultação de informações não provoca qualquer mitigação do dever abstrato da RFB de fiscalizar, mas é igualmente evidente que essa ocultação provoca dificuldades concretas da RFB no exercício dessa fiscalização. Assim, não se pode dizer que os fatos do processo não se enquadrariam no inciso V do art. 5º da LAC ainda que eles fossem presumidos verdadeiros.

60. A *tese nº 5* é a ausência de obtenção de benefício, indevido ou não. No entanto, a indicição transcreve trecho do CIAEA com indicação clara de que o benefício foi a manutenção do bom relacionamento com a Vale (§ 23 da Indicição, p. 6). A TSB pode discordar de que isso tenha ou não ocorrido, mas isso se mistura com o próprio mérito da acusação e, portanto, não pode gerar uma imediata e preliminar falta de enquadramento.

61. A *tese nº 6* é a falta de prova do elemento subjetivo, o qual seria necessário mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva. A defesa procura estabelecer que haveria uma diferença entre “responsabilidade objetiva independente de comprovação de dolo ou culpa” e “ser responsabilizado objetivamente” e que, portanto, a responsabilidade com base na LAC exige *dolo* (§ 203 da Defesa). Os doutrinadores citados para aduzir isso estão entre os administrativistas mais respeitados do Brasil (Justen Filho e Di Pietro), mas, no ponto, demonstram total desconhecimento do sistema de responsabilidade brasileiro, no qual a responsabilidade subjetiva se distingue da objetiva exatamente pela presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Dizer que existiria uma diferença entre “responsabilidade objetiva” e “ser responsabilizado objetivamente” é puro sofisma que visa extrair forçadamente da LAC algo que não decorre dela. Esse exagero interpretativo lembra um trecho do conto *A Sereníssima República*, de Machado de Assis:

Eram candidatos, entre outros, um certo Caneca e um certo Nebraska. A bola extraída foi a de Nebraska. Estava errada, é certo, por lhe faltar a última letra (...) Tudo parecia findo, quando o candidato Caneca requereu provar que a bola extraída não trazia o nome de Nebraska, mas o dele. O juiz de paz deferiu ao peticionário. Veio então um grande filólogo – talvez o primeiro da república, além de bom metafísico, e não vulgar matemático, – o qual provou a cousa nestes termos:

– Em primeiro lugar, disse ele, deveis notar que não é fortuita a ausência da última letra do nome Nebraska. Por que motivo foi ele inscrito incompletamente? Não se pode dizer que por fadiga ou amor da brevidade, pois só falta a última letra, um simples a. Carência de espaço? Também não; vede: há ainda espaço para duas ou três sílabas. Logo, a falta é intencional, e a intenção não pode ser outra, senão chamar a atenção do leitor para a letra k, última escrita, desamparada, solteira, sem sentido. Ora, por um efeito mental, que nenhuma lei destruiu, a letra reproduz-se no cérebro de dois modos, a forma gráfica e a forma sônica: k e ca. O defeito, pois, no nome escrito, chamando os olhos para a letra final, incrusta desde logo no cérebro, esta primeira sílaba: Ca. Isto posto, o movimento natural do espírito é ler o nome todo; volta-se ao princípio, à inicial ne, do nome Nebrask. - Cané. - Resta a sílaba do meio, bras, cuja redução a esta outra sílaba ca, última do nome Caneca, é a coisa mais demonstrável do mundo. E, todavia, não a demonstrarei, visto faltar-vos o preparo necessário ao entendimento da significação espiritual ou filosófica da sílaba, suas origens e efeitos, fases, modificações, conseqüências lógicas e sintáticas, dedutivas ou indutivas, simbólicas e outras. Mas, suposta a demonstração, aí fica a última prova, evidente, clara, da minha afirmação primeira pela anexação da sílaba ca às duas Cane, dando este nome Caneca.

(MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Papéis Avulsos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 215 e 216.

62. Com efeito, a doutrina é uníssona no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista na LAC é exatamente isso - responsabilidade objetiva:

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, aquela que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente).

Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito.

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo et alli. **Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º.

Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei.

Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro.

José Anacleto Abduch Santos et alli. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89

63. Com efeito, Jacoby Fernandes e Samapio Costa apontam que, durante o trâmite legislativo, a exigência de dolo ou culpa chegou a ser prevista para algumas hipóteses, mas essa exigência foi vetada. Eles transcrevem as razões do veto e as comentam:

"Tal como previsto, o dispositivo contraria a lógica norteadora do projeto de lei, centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública. A introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica."

O veto procurou apenas sistematizar o texto da própria Lei, tendo em vista que é de responsabilidade objetiva que se trata, e não subjetiva prevendo as exceções em que seria aplicável, como no caso de responsabilização dos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.

64. Em suma, rejeitamos a tese nº 6 por total contrariedade à letra da LAC e ao sistema de responsabilidade brasileiro.
65. Diante da rejeição das teses sobre questões preliminares, podemos agora passar ao mérito.

5.2. Análise da CPAR sobre as teses da TSB a respeito do mérito

5.2.1. Análise das teses 7 a 9 e 16 a 19

66. Inicialmente, esclarecemos que, pela natureza das supostas infrações objeto deste PAR, boa parte do acervo do PAR consiste em indícios, e não em provas. As jurisprudências do STF e do TCU são fartas e pacíficas no sentido de que é possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)
29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.
67. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR, que, de forma didática, traz o **posicionamento do STF, a doutrina e diversos precedentes**:
3. **A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.** Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*, v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. *Prova penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.
- Habeas Corpus nº 97.781-PR, 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Luiz Fux, publicação no DJ em 17/03/2014. Grifamos.
68. Assim, concentraremos nossa análise mais em plausibilidade e implausibilidade do que em provas e contraprovas.
69. A **tese nº 7** da TSB é a de que agiu de boa-fé, pois só chegou a FS inferior a outros (1,09) em razão da aplicação de critérios mais conservadores. A CPAR entende que, efetivamente, a TSB utilizou parâmetros mais conservadores na sua análise; no entanto, a boa-fé pára aí. Afinal, encontrar um valor de FS distintamente inferior aos outros deveria levar a um comportamento mais cauteloso, mas o que a TSB fez foi “dar um jeito” de considerar que a B1 estava segura apesar disso. É evidente que, tal como aduzido na tese nº 11, numa estrutura complexa como uma barragem de rejeitos, o FS não é o único critério para aferição de estabilidade; mas se a TSB estivesse agindo com tanta boa-fé, independência e extrema cautela, deveria ter considerado que um FS tão baixo era um indício de que a B1 apresentava situação mais séria do que os outros indicadores aparentemente seguros apontavam.
70. Quanto aos FS's encontrados para outras condições (**tese 8**), não os estamos discutindo. Estamos tratando especificamente do FS de 1,09 para a condição de liquefação.
71. A TSB também alega que não fez uma “análise de condição não drenada”, e sim uma “análise de liquefação” (**tese 9**). Seus cálculos de condição não drenada teriam sido somente subsídio para uma outra análise, isto é, a de liquefação. Isso é mero tecnicismo, pois independentemente da finalidade, o fato é que a TSB efetivamente chegou a um FS inaceitavelmente baixo para a condição não drenada, ainda que “meramente” para subsidiar análise de liquefação. Constatado esse fato, a estabilidade não pode ser declarada.
72. Vamos agora analisar as teses 16 a 19, pois analisaremos as teses nº 10 até 15 conjuntamente e em subitem próprio, em razão de sua estreita relação. As últimas teses, de nº 20 a 24, referem-se à suposta participação da TSB, e, por ter um conjunto probatório mais específico, também será analisada separadamente.
73. A **tese 16** aduz falta de nexo causal entre a emissão de DCE negativa e o rompimento da barragem ou evacuação da população a jusante. No entanto, isto não é objeto deste PAR. A indicição é muito clara em acusar a TSB especificamente por uma emissão supostamente fraudulenta de DCE positiva, e não de ter concorrido para o rompimento. Eventuais considerações sobre a evitabilidade ou inevitabilidade do rompimento da B1 ou providências relativas à população abaixo da B1 fogem completamente ao escopo do PAR. Com efeito, **ainda que a B1 não tivesse se rompido, o PAR não perderia seu objeto, pois persistiria o fato de a TSB ter emitido DCE positiva de maneira supostamente fraudulenta.**
74. A **tese 17** aduz que o incidente com a instalação de DHPs em 11/06/2018 não provocou danos permanentes à estabilidade da B1. Isso não vem ao caso, pois é incontroverso que a Vale, na condição de empreendedora, e a TSB, na condição de auditora, omitiram inteiramente o episódio à ANM. O episódio realmente foi controlado em poucos dias, mas foi relevante o suficiente para ser ao menos noticiado à ANM, a qual considera que o evento deveria ter sido classificado com a nota máxima de criticidade no SIGBM (SEI 1560215, pp. 59 e 60). Não vem ao caso a classificação da ANM estar correta ou não; o que importa é que a ANM deveria ter tido ao menos a *oportunidade de apreciar* o evento.
75. Quando a TSB diz que o episódio não era grave o suficiente para ser reportado com base em estudos **posteriores**, ela inverte a relação regulatória, isto é, o regulado é quem fica na posição de decidir o que deve e o que não deve ser informado. Assim, houve uma primeira omissão da Vale em não ter informado o evento à ANM por meio da FIR (ficha de inspeção regular); e uma omissão da própria TSB em não ter informado o evento à ANM quando da emissão da DCE/RISR de 26/09/2018, correspondente à inspeção de 20/07/2018 (a primeira posterior ao evento, que ocorreu em 11/06/2018).
76. A **tese 18** afirma que uma das provas de que a TSB agiu de maneira rigorosa e de boa-fé foi a formulação de 17 recomendações de segurança à Vale. No entanto, se havia tantas recomendações de segurança a se fazer, e se os auditores não podiam efetivamente exigir que a Vale as cumprisse, então a estabilidade não deveria ser declarada. Uma postura efetivamente rigorosa, tal como a TSB alega ter tido, levaria a **recusar** a declaração de estabilidade enquanto as recomendações de segurança não fossem cumpridas. Afinal, uma vez certificada a estabilidade, fica muito fácil para o auditado deixar de cumprir as recomendações de segurança, pois está de posse de declaração positiva - a própria TSB admite que foi isso o que a Vale fez.
77. Compreendemos que o trabalho de auditoria é complexo e nem sempre pode se resumir a uma afirmação binária “sim/não”. No entanto, em última análise, a TSB alega que foi correto emitir DCE positiva porque os problemas da B1 **estavam sendo tratados** (por exemplo, pelo deplecionamento freático decorrente da falta de atividade da barragem) ou **viriam a ser tratados** (recomendações de segurança da Vale). Consideramos isso uma admissão inconsciente de que a TSB tinha plena ciência de que a B1 não deveria ser certificada com DCE positiva. Nesse sentido, citamos o CIAEA, que aponta que tais recomendações não fariam qualquer diferença na condição *atual* da barragem:
- Merece destaque o fato de que em maio de 2018, pouco tempo antes da emissão da DCE, a Tüv Süd enviou e-mail a colaborador da geotecnia corporativa da Vale solicitando subsídios para assinatura da DCE. Os “subsídios” consistiam em compromissos de execução **futura** de medidas para melhoria da segurança da barragem e **não alteravam a condição da estrutura naquele momento.**
- SEI nº 1560262, p. 24. Negrito nosso. Aspas no original.
78. A **tese 19** aduz que as condições da B1 alteraram-se significativamente após as auditorias da TSB. Isso foge do escopo da indicição, a qual é muito clara ao se referir a emissões específicas de datas específicas. Não estamos acusando a TSB de ter fraudulentamente certificado a estabilidade com base em parâmetro futuro, e sim com base em parâmetro contemporâneo à declaração.
- 5.2.1. Análise das teses 10 a 15**
79. **Passemos então à análise das teses 10 a 15.** A TSB tem razão quando alega que, na época, o auditor tinha discricionariedade para determinar o FS mínimo para análise de estabilidade em caso de liquefação. A NBR 13.028/2017 realmente deixa isso para o auditor, em vez de estabelecer um FS mínimo específico. Chegamos então ao cerne da questão do PAR, isto é: houve erro ou fraude? A situação se aproxima de um engenheiro que constrói uma obra com base em critérios que só *a posteriori* se mostram inadequados? Ou de um engenheiro que, já sabendo da inadequação, constrói assim mesmo, incorrendo em fraude?
80. Entendemos que o processo tem indícios fortes e convergentes de que houve fraude. O laudo nº 1070/2019 do DPF afirma que a discricionariedade prevista na NBR 13.028/2017 não é absoluta: *“Como pode ser constatado no texto da norma em tela [NBR 13.028], não é proporcionada uma liberdade total ao projetista, mas sim uma liberdade restrita as [sic] boas práticas de engenharia.”* (item 3.54 da Admissibilidade, SEI nº 1535254). Tal como fartamente descrito no processo, especialmente nos §§ 3.55 a 3.73 da Admissibilidade, as praxes nacional, internacional e da própria Vale e da TSB sempre foram o de considerar 1,3 como o **mínimo** para a condição não drenada

de pico. Ou seja, ao contrário do que a TSB alega, o FS de 1,3 para a condição não drenada não era meramente uma meta interna da Vale. Os órgãos regulatórios do mundo todo consideram que 1,3 é o FS mínimo para o cenário de liquefação; a NBR da época, ao deixar isso a critério do empreendedor, é uma exceção à regra. [REDACTED]

81. A TSB alega que basta um FS de 1 contra gatilho de liquefação e que, portanto, o FS de 1,05, supostamente obtido com base em artigo dos autores Ben Leshchinsky e S. Ambauen, seria mais que suficiente (§119 da Defesa). **Isso é falso.** O FS de 1 corresponde ao ponto **exato** em que as forças estabilizantes e desestabilizantes estão em equilíbrio. Por isso, a instrução processual não evidenciou qualquer respaldo técnico, referencial teórico ou profissional que considere adequado utilizar exatamente FS de 1 para qualquer barragem em qualquer circunstância. Tanto é que os depoimentos técnicos citados depois do § 119 da defesa (§§ 123 e ss.) falam de coisa completamente diferente. O próprio Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs, teria admitido em conversa com Rodrigo Barbosa, da Potamos, que a escolha por FS mínimo de 1,05 foi *ad hoc*:

QUE o declarante chegou a fazer inúmeras pesquisas e não encontrou, em lugar nenhum do mundo, nada que ficasse próximo a esse fator de segurança de 1,05; QUE as boas práticas recomendam o fator de 1,3; QUE por isso o declarante ligou para MAKOTO NAMBA e foi até rispido com ele, pois **MAKOTO disse que teve que reduzir o fator para 1,05 senão a barragem não passava.**

Depoimento de Rodrigo de Almeida Leite Barbosa, engenheiro da Potamos, ao DPF. SEI nº1559380, p. 39 do arquivo eletrônico "*fls. 882 a 934.pdf*". Corresponde ao vol. 5 do IPL 62/2019, fl. 920. Grifamos.

82. Outros indícios também convergem no sentido de que a TSB sabia que o FS mínimo de 1,05 para condição não drenada de pico era fabricado. A geóloga Maria Regina Moretti esclarece que o artigo de Leshchinsky e Ambauen não se destina a estabelecer valores específicos de FS:

QUE ao saber que a empresa TÜV SÜD admitiu como fator de segurança mínimo para a barragem B1 o limite de 1,05 como fator de segurança, a declarante ficou surpresa[,] pois não conhece nenhuma recomendação de especialistas ou entidades internacionais ou nacionais que permitam esse fator mínimo de 1,05; QUE perguntada se conhece o estudo elaborado por Leshchinsky [sic] e Ambauen (2015), que a TÜV SÜD cita no item 8.5.2 do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem/2018, nº TÜVSÜD BUREAU RS-CP102/18, pág.[sic] 64/128, respondeu que **teve a oportunidade de ler tal estudo recentemente, sem muito aprofundamento, e pode dizer que o referido estudo não define o valor de 1,05 como o limite mínimo do fator de segurança, sendo que tal estudo, na verdade, não define nenhum valor como limite mínimo do fator de segurança;** QUE tal estudo visa comparar estudos de estabilidade de taludes pelo método do equilíbrio limite com o método de análise limite numérica; QUE no caso ora apresentado há a comparação de dois métodos de cálculo de estabilidade de talude, um é o método do equilíbrio limite, método clássico e utilizado mundialmente em larga escala, e o outro é o método do [sic] análise limite numérica, que é um método mais recente e que deve ser validado à luz de maiores estudos; QUE todos os cálculos feitos pela empresa TÜVSÜD foram realizados utilizando-se o método clássico do equilíbrio limite, e que, portanto, os fatores de segurança calculados devem ser comparados com fatores de segurança mínimos também clássicos.

Volume 8 do IPL nº 62/2019-4, folha 1435. Obtido em SEI nº1559392, p. 3 do arquivo digital "01- fls. 1433 a 1455.pdf". Grifamos.

83. O grupo "World Mine Tailings Failures", especializado no registro de rompimentos de barragens de rejeitos, também aponta que a TSB desconsiderou limitações críticas à utilização do modelo de Leshchinsky e Ambauen ao caso ("Brumadinho Engineering History", Lindsay Newland Bowker, 28/03/2019, <https://worldminetailingsfailures.org/corrego-do-feijao-tailings-failure-1-25-2019/>; último acesso em 07/07/2021). O Juízo de Admissibilidade afirma que o próprio Leshchinsky refutou veementemente que seu trabalho pudesse ser utilizado desse modo (1535254, item 3.129), mas não pudemos juntar a entrevista original ao PAR por estar em **área restrita a assinantes**.

84. Não entramos no mérito de se a análise limite numérica é ou não superior ao método clássico de equilíbrio limite. O fato é que o fundamento supostamente técnico para o FS de 1,05 não existe. **Tanto o FS de 1,05 é pouco ortodoxo que a Defesa não exemplificou um único outro empreendimento, regulação ou corpo de engenheiros no planeta que o utilizasse ou tenha utilizado** - nem poderia fazê-lo, pois foi um uso totalmente *ad hoc*.

85. Notamos também as variadas mudanças de postura da TSB ao longo da própria defesa: quando é conveniente, a TSB agiu de forma totalmente zelosa e imparcial, aplicando as melhores práticas de engenharia, procurando fazer jus à sua reputação de elevada qualidade técnica. Mas especificamente em relação ao FS da condição não drenada, a TSB subitamente passa a meramente seguir os parâmetros legais - tanto que, na primeira oportunidade de estabelecer discricionariamente um valor de piso para o FS, escolheu o mais baixo possível, sem seguir as melhores práticas de engenharia.

86. Ao longo da Defesa, a TSB lista apenas os fatores positivos da B1 (que realmente existiam), convenientemente deixando de listar os diversos fatores negativos da B1, tais como elevados níveis freáticos, falta de informação de sua estrutura e tratar-se de construção feita por alteamento a montante. Todos esses fatores não decorreram de descobertas feitas após o rompimento da B1. Eles já eram de conhecimento da Vale e da TSB na época:

Ressalta-se que, pelo menos desde 1995, já existiam registros de problemas de drenagem interna que resultavam em alto nível freático na barragem. Também foram encontradas evidências de mau funcionamento do sistema de drenagem interna nos alteamentos. (...) Além disso, contribuíram para a condição de saturação o modo de disposição dos rejeitos, os aportes dos córregos e nascentes na área do reservatório e a infiltração de águas superficiais e subterrâneas.

SEI nº 1560262, p. 15

A Equipe de Apuração identificou que houve consideração inadequada de questões relacionadas à estabilidade da [B1] ao longo de sua existência. A esse respeito, conforme descrito a seguir, fatores de segurança baixos já haviam sido indicados em relatórios técnicos elaborados por empresas de engenharia contratadas pela Ferteco em 1995 e pela Vale, em 2003, por exemplo, e apareceram novamente em 2017 e 2018.

Idem, pp. 16 e 17

A Figura 5 permite verificar que o método de alteamento a montante implica utilização de menor volume de material para construção do alteamento, o que reduz significativamente o custo. Em compensação, a estabilidade da barragem depende fortemente das propriedades geotécnicas do rejeito que suporta os alteamentos. O alteamento a jusante, por sua vez, não se apoia no rejeito e, assim, é intrinsecamente mais seguro que o alteamento a montante (...). Já o alteamento por linha de centro ocupa uma posição intermediária, em termos de custo e segurança, em relação aos métodos a montante e a jusante.

Relatório da CPI do Senado, SEI nº 1770445, pp. 43 e 44.

O ideal é que o lençol freático esteja bem abaixo da superfície do maciço, pois o material com água infiltrada, como já descrito, perde coesão (resistência) e, portanto, tem menos capacidade de suportar os esforços aplicados.

Idem, p. 51

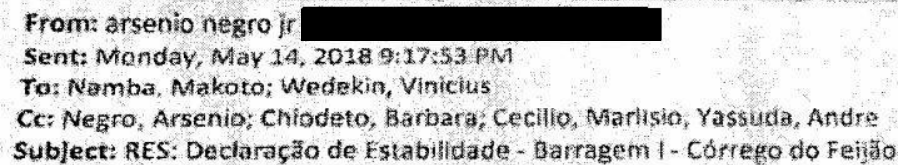
QUE o depoente gostaria de acrescentar, em razão de ter sido o responsável por analisar toda a documentação referente a estrutura, avaliação de risco, histórico construtivo e instrumentação da barragem B1, que é possível afirmar que referida barragem apresentou problemas de desempenho geotécnico desde o ano de 1983 até o ano de 2016, ano em que havia os últimos registros de ocorrências na barragem à época em que o depoente analisou a documentação...

Depoimento de Albânio Cândido Santos, ex-engenheiro geotécnico da Potamos, ao DPF. SEI nº 1559407, p. 5 do arquivo eletrônico "Jls. 1833 a 1859.pdf". Corresponde ao vol. 9 do IPL 62/2019, fl. 1837.

87. Ou seja, os indícios e provas do processo convergem nitidamente no sentido de que os técnicos da TSB sabiam que a obtenção de um FS de 1,09 para a condição não drenada deveria implicar DCE **negativa** segundo as melhores práticas de engenharia - as quais a TSB reiteradamente afirma seguir. No entanto, cederam à pressão da Vale e montaram critério supostamente técnico para emitir DCE positiva.

88. Na tese 13, a TSB afirma que, ao contrário, nem poderia ter sucumbido a tal pressão por causa de suposta independência dos setores. No entanto, há ampla literatura sobre o conflito de interesses entre auditor e auditado, **especialmente** quando o auditor presta simultaneamente consultoria para o cliente: a objetividade do auditor "sofre pressão por causa de competição limitada e porque são pagos pelas firmas que eles avaliam, e não pelos investidores a que servem" (traduzido livremente de "What is an Audit For?", [reportagem da revista The Economist](#), 26/05/2018; último acesso em 07/07/2021). A prestigiada revista CPA Journal publicou um extenso artigo tratando especificamente desse conflito de interesses, com especial ênfase para o crescente papel da prestação simultânea de consultoria - ver *The Myth of Auditor Independence*, J. Edward Ketz, março de 2020, <https://www.cpajournal.com/2020/03/06/the-myth-of-auditor-independence/>, último acesso em 07/07/2021.

89. Tanto é que, ao contrário do que a TSB alega, seus funcionários são muito explícitos em reconhecer que a Vale estava disposta a usar o outro contrato da TSB como "black mail" [sic], isto é, "blackmail", que em inglês significa "chantagem":

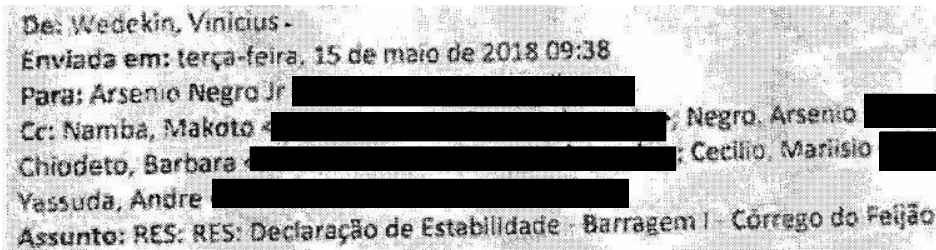


From: arsenio negro jr [REDACTED]
Sent: Monday, May 14, 2018 9:17:53 PM
To: Namba, Makoto; Wedekin, Vinicius
Cc: Negro, Arsenio; Chiodeto, Barbara; Cecilio, Marlisio; Yassuda, Andre
Subject: RES: Declaração de Estabilidade - Barragem I - Córrego do Feijão

Não espere muito do Leandro pois acho que não é praia dele. Acho importante definir com CM nesta com risco da Vale usar o contrato de As Is como black mail.

SEI nº 1559370, página 54 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 512, verso, do IPL 62/2019.

90. O e-mail a seguir de Vinicius Wedekin, outro funcionário da TSB, também contraria as alegações da defesa de que as substituições de empresas pela Vale eram estritamente por razões mercadológicas. Ele questiona textualmente: "Qual a vantagem de aceitarmos revisar uma análise da nossa consorciada? Como fica a credibilidade dos resultados? Sempre que não passar a Vale vai envolver uma outra empresa, até ter um resultado benéfico para ela?" Não há como, a pretexto de que se está "tirando mensagens fora do contexto", chegar a outra interpretação:



De: Wedekin, Vinicius -
Enviada em: terça-feira, 15 de maio de 2018 09:38
Para: Arsenio Negro Jr [REDACTED]
Cc: Namba, Makoto <[REDACTED]>; Negro, Arsenio [REDACTED]
Chiodeto, Barbara [REDACTED]; Cecilio, Marlisio [REDACTED]
Yassuda, Andre [REDACTED]
Assunto: RES: RES: Declaração de Estabilidade - Barragem I - Córrego do Feijão

Outra dúvida que o Marcelo levantou para mim, depois da conversa dele com o Salvoni, foi com relação a nossa parceria/consórcio com a Potamos.

Qual a vantagem de aceitarmos revisar uma análise da nossa consorciada?

Como fica a credibilidade dos resultados? Sempre que não passar a Vale vai envolver uma outra empresa, até ter um resultado benéfico para ela?

SEI nº 1559370, página 55 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à folha 513 do IPL nº 62/2019, volume 3.

91. Um diretor da própria Vale admite a possibilidade de conflito de interesses numa posição como a da TSB. Em depoimento à CPI do Senado, o ex-diretor de ferros da Vale, Gerd Poppinga, consta o seguinte:

Indagado pelo Senhor Randolfe Rodrigues a respeito de qual seria esse "conflito de interesses", o depoente prosseguiu na confissão: "Excelência, foi constatado que a TÜV SÜD, que estava auditando as nossas barragens, simultaneamente estava também trabalhando em outros serviços na empresa, o que pode ser conflito de interesses. Então, nesse sentido, eu acho que deveria haver regras que evitassem essas situações.

SEI nº 1770445, pp. 95 e 96 do arquivo eletrônico, fls. 94 e 95 do relatório original.

92. O CIAEA deixa muito claro que a Vale tinha uma cultura de excesso de apego ao cumprimento de requisitos formais, sem necessariamente o devido cuidado com a situação real subjacente ao formalismo:

A experiência de outras indústrias perigosas, que alcançaram melhorias significativas em gestão de riscos de segurança operacional, ensina que a **mera conformidade regulatória raramente é suficiente para garantir a segurança de estruturas altamente complexas. No contexto da B1, foram priorizados o atendimento regulatório e a obtenção de DCEs, independentemente da real situação de segurança da barragem.** No caso da B1, esse fenômeno foi verificado na atuação da área de geotecnia da Vale e

de empresas certificadoras, com a utilização de parâmetros de resistência mais altos e/ou de critérios de fator de segurança mínimos inferiores aos recomendados, com base em justificativas tecnicamente questionáveis, com o objetivo de obter DCEs. Ademais, informações sobre a real situação de segurança de barragem e riscos geotécnicos (não somente da B1, mas em relação ao portfólio de barragens como um todo) não eram retratadas plenamente nos reportes para outras áreas ou para o Conselho de Administração e seus Comitês de Assessoramento; e para a Diretoria Executiva e seus Comitês de Assessoramento. Conforme verificado em apresentações realizadas pela área de geotecnia corporativa, a situação das barragens foi predominantemente reportada com enfoque positivo e ênfase no fato de as barragens possuírem DCEs.

(...)

Para além dessas características particulares da Vale, um fenômeno importante, comum em contextos semelhantes de indústrias que operam com atividades de risco, e que deve ser constantemente combatido, é a **tendência de se "acostumar com desvios"**. As áreas técnicas e operacionais se acostumaram com [sic] desvios das condições desejáveis de uma estrutura, que se tornam normais. Consequentemente, a implantação de medidas de mitigação torna-se não urgente. O histórico das informações relacionadas à B1 indica que tal fenômeno pode ter ocorrido em diferentes situações. Existiam informações, desde a época em que a barragem pertencia à Ferteco até os anos mais recentes, que apontavam nível freático alto e condição de estabilidade marginal, com fatores de segurança baixos. Não obstante, a investigação independente verificou que houve uma "normalização" não só dos pequenos desvios como também dos indícios visuais de saturação e da situação de fragilidade da B1

CIAEA, SEI nº 1560262, pp. 38 e 39. Grifamos.

93. Ou seja, os indícios apontam a que não foram apenas considerações mercadológicas que a levaram a substituir a Tractebel pela TSB para emissão de DCE e a de optar pela TSB para continuação dos trabalhos da Potamos. Foi uma maneira de conseguir conformidades à legislação, independentemente da efetiva segurança da barragem. O comportamento da Vale após a DCE positiva confirma isso, pois a própria TSB reconhece que várias das 17 recomendações de segurança formuladas junto da DCE positiva foram praticamente ignoradas pela Vale. À luz do apego à conformidade formal, isso faz sentido: se a DCE positiva já foi emitida, não há porque gastar tempo e dinheiro com medidas que não vão interferir na conformidade formal.

94. A TSB, na condição de auditora externa, deveria ter emitido DCE negativa quando constatou FS de 1,09, ainda que "somente" para condição não drenada de pico, resistindo às investidas da Vale no sentido de obter conformidade formal. Ao invés disso, conforme o acervo probatório e indiciário do PAR mostram, a escolha pontual da TSB pelo FS de 1,05 foi uma decisão fraudulenta; todos os argumentos técnicos listados para defendê-lo são criações *a posteriori* para justificar a decisão tomada previamente de emitir a DCE positiva. A TSB sucumbiu e criou justificativa sabidamente pseudotécnica para emitir DCE positiva, garantindo, assim, bom relacionamento com a Vale e até com outros clientes potenciais.

5.2. Análise da CPAR sobre as condutas da TÜV Süd Industrie Service GmbH

95. Por fim, trataremos da participação ou não da TSIS, por meio de seu funcionário Chris-Peter Maier. Resumidamente, a TSB alega que sua atuação não tem qualquer relação com os fatos do PAR, pois não tinha conhecimento técnico de barragens e nem posição hierárquica para a decisão.

96. Do mesmo modo, o Parecer faz uma descrição da estrutura matricial do grupo TÜV, conforme a qual, do ponto de vista vertical, a TSB seria a "divisão" responsável por "imobiliário e infraestrutura". Do ponto de vista horizontal, foi-lhe atribuída a "região" correspondente a "Américas". Desse modo, a TSB atuava de maneira "autônoma e autossuficiente", de modo que Chris-Peter Maier não poderia, nem mesmo em tese, ter exercido algum tipo de aconselhamento sobre os funcionários da TSB. Sua atuação teria se limitado à de "consultor estratégico" (pp. 11 a 13 do Parecer).

97. No entanto, as conversas juntadas aos autos demonstram claramente que os funcionários brasileiros não queriam tomar uma decisão sem consultar a "Corporação":

Em Dom. 13 de mai de 2018 22:18, Arsenio Negro Jr [redacted] escreve
Acho que é um assunto para passar à Corporação. Entendo que o Chris estará no escritório.
Devemos mostrar à ele e pedir para ele opinar.

SEI nº 1559370, página 53 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 512 do IPL 62/2019.

De: Namba, Makoto [mailto:[redacted]]
Enviada em: segunda-feira, 14 de maio de 2018 08:05
Para: Wedekin, Vinicius [redacted]; Arsenio Negro Jr [redacted]
Cc: Negro, Arsenio [redacted]; Chiodeto, Barbara [redacted]
Cecilio, Marlísio [redacted]; Yassuda, Andre [redacted]
Assunto: Re: Declaração de Estabilidade - Barragem I - Córrego do Feijão
Os resultados definitivos deverão sair só no final da semana. Além disso, precisamos tar do Leandro Moura.
Concordo com o Vinicius que, para passar para o CM, será melhor termos os resultados
MN

SEI nº 1559370, página 54 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 513 do IPL 62/2019.

From: arsenio negro jr [redacted]
Sent: Monday, May 14, 2018 9:17:53 PM
To: Namba, Makoto; Wedekin, Vinicius
Cc: Negro, Arsenio; Chiodeto, Barbara; Cecilio, Marlísio; Yassuda, Andre
Subject: RES: Declaração de Estabilidade - Barragem I - Córrego do Feijão
Não espere muito do Leandro pois acho que não é praia dele. Acho importante definir com CM nesta com risco da Vale usar o contrato de As Is como black mail.

SEI nº 1559370, página 54 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 512, verso, do IPL 62/2019.

Concordo com ANJ [Arsênio Negro Jr.]

Mas diria que a primeira resposta deve vir dos responsáveis pelas análises (MN e MC) [respectivamente, Makoto Namba e Marlísio Cecílio], pois são os únicos que podem opinar

sobre as carências e gorduras das análises.

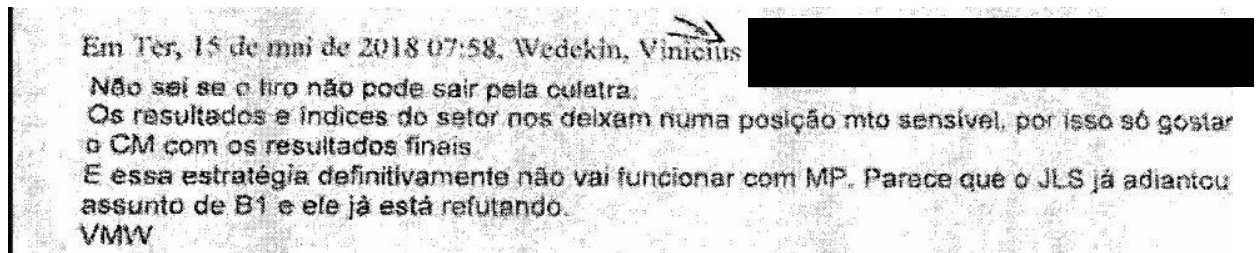
Ainda antes da Corporação, AJY/Potamos [AJY é André Jum Yassuda] têm que estar alinhados com a decisão técnica.

Para a Corporação, entendo que a decisão é mais simples, tendo por base que nosso trabalho (DCE) se resume à [sic] uma definição objetiva, baseada numa "fotografia" da estrutura, portanto para as características daquele momento da análise (correto?).

Teremos resultados definitivos essa semana? Resultados preliminares podem assustar inutilmente.

VMW

Transcrição do e-mail de Vinicius Wedekin, 14/05/2018, 22h 43min. SEI nº 1559370, página 53 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 512 do IPL 62/2019. Transcrevemos em razão da má qualidade da imagem.



SEI nº 1559370, página 54 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 512, verso do IPL 62/2019.

98. O mundo empresarial é notoriamente dinâmico, de modo que nem sempre há uma formalização indicando minuciosamente os poderes que cabem a cada pessoa em cada momento. Do mesmo modo, nem sempre a estrutura formal reflete as relações reais de poder, exatamente como ocorre com a defasagem legal. Por exemplo, uma empresa pode não ter uma norma dizendo especificamente que o comitê de integridade deve ser ouvido em decisões de certa alçada. Mas se há documentos indicando que a empresa sempre consulta o comitê de integridade antes de tais decisões, podemos afirmar que o comitê efetivamente tem esse poder decisório, ainda que sem a formalização que seria exigida se se tratasse de um órgão público.

99. Ou seja, Maier pode realmente não ter conhecimento de estabilidade de barragens ou posição hierárquica **formal** de superioridade sobre os funcionários brasileiros, mas os documentos revelam que, na prática, ele exercia essa posição e que os funcionários simplesmente não podiam emitir a DCE sem consultar antes a "Corporação", na pessoa de Maier. Tanto é assim que tanto a defesa da TSB quanto o Parecer de Reale Júnior focam **exclusivamente nos aspectos estruturais formais** do grupo TSB. Assim, embora não haja mensagens contendo especificamente o que foi tratado na reunião, é nítido que os funcionários não desejavam tomar a decisão pela DCE positiva ou negativa sem antes consultá-lo. Se, tal como a TSB alega, **Maier realmente se limitasse a prover consultoria de estruturação de negócios e estratégia, não haveria motivo para que os funcionários suspendessem uma decisão sobre um aspecto operacional tão específico quanto a estabilidade de uma barragem em particular.**

100. Assim, entendemos que o conjunto indiciário é mais que suficiente para se concluir que Maier efetivamente participou da decisão da DCE. Considerando-se que Maier era funcionário da TSIS, fica estabelecida a participação dessa PJ no ato. Ademais, estão presentes o resultado (decisão pela emissão de DCE positiva) e o nexo de causalidade (participação da TSIS); portanto, fica caracterizada a responsabilidade da TSIS.

5.3. Análise da CPAR sobre a responsabilidade solidária do grupo TÜV

101. A TSB alega, evidentemente em caráter eventual, que caso o processo resulte em aplicação de multa, não haverá responsabilidade solidária da TSIS ou mesmo da TSAG, correspondente à *holding* do grupo TÜV. Isso porque não estariam preenchidos os requisitos do grupo econômico da Lei das Sociedades Anônimas (Parecer, pp. 50 e 51).

102. No entanto, essa alegação é falsa. A TSB alega que não existe qualquer convenção pela qual as signatárias "se obrigam a combinar recursos e esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns" (Parecer, p. 51). Mas se isso é verdade, como poderia a TSB fazer parte da "estrutura matricial" da TÜV? Por que a TSB realizaria negócios relativos a engenharia e certificação na América Latina, inclusive com o uso da renomada e centenária marca "TÜV", de maneira totalmente autônoma à sede? Por que a TSB contratou o parecer de um renomado especialista para defender também a TSIS? Ou seja - ou a comunhão de recursos e esforços existe ou a TSB está realizando uma criminosa usurpação de marca e de negócios contra a TSAG.

103. O Parecer também alega que não há centro comum de decisão (*idem*), mas isso também é falso. Como apontamos alhures, a TÜV noticiou em sua própria página (www.tuvsud.com) que apontou o CEO (*Chief Executive Officer*, tipicamente o cargo executivo mais elevado da hierarquia empresarial) da TSB (SEI 1810437). Isso demonstra que há mais do que mera coligação - há efetivo controle da TSAG sobre a TSB.

104. Por fim, como demonstramos no capítulo anterior, a estrutura formal do grupo TÜV pode não prever subordinação ou coordenação entre TSB e TSIS, mas as provas e indícios do processo mostram que os funcionários tratavam a decisão sobre a emissão da DCE como algo que precisa ser validado pela "Corporação" (§§ 95 a 99 deste relatório final).

105. Ou seja, essa quase inexistência de vínculos entre TSB e TSIS a um mesmo grupo econômico existe somente como tese defensiva neste processo. Os diversos elementos dos autos, **inclusive declarações da própria TÜV**, apontam que elas pertencem a um mesmo grupo econômico. Portanto, nos termos do § 2º do art. 4º da LAC, eventuais multas a serem aplicadas neste PAR poderão ser cobradas solidariamente de qualquer pessoa jurídica do grupo alemão TÜV.

6. Conclusão da CPAR. Cálculo e dosimetria das penalidades.

106. Diante do exposto neste RF, propomos a **responsabilização de ambas as acusadas pelos ilícitos descritos neste RF**. Passamos assim à fundamentação das penalidades.

6.1. Dosimetria da multa

6.1.1. Base de cálculo

107. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a base de cálculo é o "faturamento" da pessoa jurídica do ano anterior ao da instauração do PAR; e como este PAR foi instaurado em 2020, **o ano-base do faturamento será 2019**. "Faturamento" é um conceito tributário, não contábil; assim, a Instrução Normativa nº 1/2015 da CGU traduz o "faturamento" da LAC, resumidamente, como receita total excluída dos tributos que incidem sobre venda de bens e serviços.

108. Para obter essa informação, primeiro fizemos solicitação às próprias acusadas nas respectivas notas de indicição, conforme § 1º do art. 16 da Instrução Normativa nº 13/2019 da CGU; a TSB atendeu à solicitação por meio dos documentos SEI nº 1770521, 1770522 e 1770524. Além disso, conforme procedimento padrão desta CRG, solicitamos também informações à Receita Federal do Brasil, conforme comunicações documentadas no processo de apoio 00190.108674/2020-13 e copiadas neste PAR como ofícios SEI nº 2085021 e 2085023.

Tabela 2 - "Faturamento" bruto, excluídos os tributos, da TSB

Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Receita bruta - Tributos (R\$)	Ano-calendário
42.653.374,18	6.232.344,34	36.421.029,84	2019

109. Em relação à TSIS, revel no processo, solicitamos informações à RFB, a qual, contudo, comunicou não ter informações financeiras da TSIS (2085024). Por isso, por determinação do Decreto 8.420/2015, precisamos estimar seu faturamento, com base em todas as informações que a CPAR puder obter.

110. A TSIS é uma sociedade limitada ("GmbH") a qual, por isso, parece ter obrigação legal de publicar suas demonstrações financeiras no periódico oficial alemão *Bundesanzeiger*. No entanto, mesmo navegando a versão em inglês da *Bundesanzeiger*, não pudemos obter informações sobre a TSIS.

111. Por isso, a CPAR realizou pesquisa em fontes abertas e obteve, na página da companhia Dun & Bradstreet, a informação de que a TSIS auferiu US\$ 234,36 milhões em 2000 (ver https://www.dnb.com/business-directory/company-profiles.t%C3%BCV_s%C3%BCD_industrie_service_gmbh.79329c63fae59fa9c49f5b188311b3e.html).

Trata-se de informação defasada em quase 20 anos, mas é a única informação direta que podemos obter. Presumimos que a informação refere-se ao mês de dezembro.

112. Conforme a página Ipeadata (<http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=31924>), temos que o câmbio médio de 2000 foi de 1,8302, o que resulta num faturamento de R\$ 428,92 milhões em 2000. Utilizamos a calculadora do Banco Central do Brasil para corrigir monetariamente esse valor para julho de 2021 com base no IPCA, e chegamos ao valor de R\$ 1.492.980.000,00.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2000
Data final	07/2021
Valor nominal	R\$ 428,92 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,48079660
Valor percentual correspondente	248,079660 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.492,98 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

113. Utilizamos o IPCA porque o [manual de cálculos da Justiça Federal](#) recomenda a utilização do IPCA-E como regra geral para atualização monetária a partir de 2001. O IPCA e o IPCA-E são substancialmente idênticos, diferindo apenas na periodicidade: o IPCA-E é o acumulado trimestral do IPCA-15, que, por sua vez, é o próprio IPCA, só que coletado do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência (ver [a página do IBGE para mais detalhes](#)).

114. Finalmente, determinadas as bases de cálculo, passamos agora à determinação das alíquotas, a qual se dá conforme a ocorrência de agravantes ou atenuantes. Utilizaremos o *Manual Prático do Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção* publicado por esta CGU (doravante “[Manual](#)”).

6.1.2. Agravantes

Continuidade dos atos lesivos no tempo.

115. As condutas da TSB consistiram na emissão de duas declarações fraudulentas e em omitir-se na sua correção (que poderia ser feita a qualquer tempo), ao longo de um período de aproximadamente 7 meses (13/06/2018 a 25/01/2019). Assim, por ficção legal benéfica ao acusado, consideramos isso como uma conduta contínua, ao invés de diversas infrações diferentes cada uma merecendo uma multa. Portanto, com base na Tabela I do *Manual* (p. 43), atribuímos o valor de 1% nesta agravante.

116. No caso da TSIS, a conduta foi uma aprovação específica, portanto, esta agravante não é aplicável.

Tolerância da direção

117. No caso da TSB, não há informação sobre participação de gerentes de alto nível; o envolvimento da direção se deu, ao invés, com a TSIS. Assim, para a TSB, aplicamos o valor de 0% nesta agravante. No caso da TSIS, não é possível determinar com segurança o nível hierárquico de Chris-Peter Maier; parece tratar-se de gerente de nível razoavelmente elevado; assim, seguindo a Tabela 2 do mesmo *Manual* e por prudência, aplicamos à TSIS o valor de 1,5% nesta agravante.

Interrupção no fornecimento de obra ou serviço público

118. Conforme 1875786 e 2085027, nenhuma das acusadas possui contratos com o governo.

Situação econômica da pessoa jurídica

119. A TSB apresentou documentos referentes a esta agravante, no entanto, considerou incorretamente que, tal como a base de cálculo, eles deveriam ser referentes ao ano anterior ao da instauração do PAR. No entanto, o inciso IV do art. 17 do Decreto 8.420/2015 determina que esta agravante é apurada com base no exercício **anterior ao da ocorrência do ato lesivo**. Como os atos lesivos ocorreram em 2018, o ano-base para apurar esta agravante é 2017.

120. Conforme documentos obtidos da Receita Federal do Brasil, os índices de solvência geral (SG) e Liquidez Geral (LG) no exercício de 2017 foram superiores a um, mas o resultado do exercício foi de prejuízo. Assim, não cabe aplicação desta agravante. Para comodidade de consulta, copiamos a seguir a memória constante no ofício 1803017:

Tabela 3 – SG, LG e resultado do exercício da TSB

Solvência Geral (SG)	Liquidez Geral (LG)	Resultado	Ano-Calendário
6,23	2,28	Prejuízo	2017

Reincidência

121. Conforme consultas no CEIS e no CNEP (SEI 2085029 e 2085030), nenhuma das acusadas é reincidente nos termos do inciso V do art. 17 do Decreto 8.420/2015.

Valor dos contratos mantidos ou pretendidos

122. Tal como explicamos na análise da agravante de interrupção de serviço público, nenhuma das acusadas tem ou pretende ter contratos com o poder público.

6.1.3. Atenuantes.

123. Não verificamos a ocorrência de qualquer das atenuantes do art. 18 do Decreto 8.420/2015:

- A infração efetivamente foi consumada (inciso I do art. 18), com a emissão fraudulenta dos documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) para a barragem B1, ambas as emissões foram autorizadas pela TSIS ;
- A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário (inciso II). Ademais, não demonstrou a qualquer momento a busca por tal ação de ressarcimento junto à Administração, tais quais, por exemplo: pedido de quantificação de dano ou emissão de GRU para recolhimento de eventuais valores incontroversos. Corroborada essa postura não colaborativa de ressarcimento ao erário, a ausência de reconhecimento pela iniciada da prática de qualquer ato ilícito ou de conduta que direta ou indiretamente prejudique ou cause danos, ainda que indiretos, à Administração ou à coletividade;
- Não houve comunicação espontânea dos ilícitos (inciso IV), que foram descobertos por investigações da ANM e do DPF.

124. Não cabe a aplicação do inciso III solicitada pela TSB (§§ 335 e 336 da Defesa) porque a acusada não colaborou com a apuração do ato lesivo, limitando-se a apresentar suas próprias versões dos fatos no âmbito do direito de defesa. Conforme o *Manual*: “... a simples alegação de entrega de documentos pela pessoa jurídica com o propósito de sustentar versão diferente do entendimento da comissão não significa colaboraram [sic] para a apuração e esclarecimento dos fatos. Trata-se tão-somente de exercício do direito de defesa e contraditório” (p. 22)

125. Quanto aos programas de integridade (inciso V), apesar de regularmente intimadas para tanto, nenhuma das acusadas apresentou seu programa de integridade para ser avaliado. Os termos de indicação nº SEI 1689356 e 1858710, parágrafos 28, deixam muito clara a maneira de submeter o programa de integridade para efeito de eventual redução da multa: apresentação de relatórios de perfil e de conformidade e de documentos comprobatórios, tudo com base na Portaria CGU nº 910/2015. A TSIS quedou-se revel, e a TSB limitou-se a alegar que tem um código de ética e um canal de denúncias efetivo (§§ 328 a 334 da Defesa), mas não se deu ao trabalho de juntar um único documento comprobatório a respeito.

126. Portanto, a única conclusão a que a CPAR pode chegar é que a TSB não tem um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência dos atos lesivos previstos

na LAC, motivo pelo qual, com base no § 2º do art. 5º da Portaria CGU 910/2015, o alegado programa da TSB não será considerado para fins de redução da multa.

6.1.4. Limites mínimo e máximo

127. Os valores iniciais das multas são de 1% * R\$ 36.421.029,84= **R\$ 364.210,30** e 1,5%* 1.492.980.000,00 = **R\$ 22.394.700,00**.

128. Precisamos agora determinar se ele extrapola os limites mínimo ou máximo. Nos termos da LAC e do Decreto 8.420/2015, o valor mínimo da multa é o valor da vantagem auferida; e se o valor da multa for inferior a 20% do faturamento bruto da acusada, a multa não poderá ser superior a três vezes o valor da vantagem.

129. No caso dos autos, a vantagem auferida ou pretendida corresponde a um aumento de probabilidade de relacionamento contratual com a Vale e uma fiscalização mais leniente, fatores quase impossíveis de se quantificar. Em razão de situações como essa, a própria LAC autoriza que se desconsidere a vantagem auferida ou pretendida, pois ela será utilizada somente “*quando for possível sua estimação*” (inciso I do art. 6º, *in fine*). Com base nisso, deixamos de considerar a vantagem auferida na dosimetria da multa, e, por consequência, fica desnecessária a etapa da calibragem dos valores iniciais das multas. Em suma, **os valores das multas a aplicar às pessoas jurídicas acusadas são de R\$ 364.210,30 e R\$ 22.394.700,00**, conforme tabela abaixo:

Tabela 4 - Resumo da dosimetria da multa da TSB e da TSIS

	Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015	Percentual para a TSB	Percentual para a TSIS
Art 17. Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	1%	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	1,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	- 0%	- 0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 0%	- 0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 0%	- 0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	- 0%	- 0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	- 0%	- 0%
Base de cálculo	-	R\$ 36.421.029,84	R\$ 1.492.980.000,00
Alíquota total	-	1%	1,5%
Vantagem auferida	-	Não calculada	Não calculada
Limite mínimo	-	R\$ 36.421,03	R\$ 1.492.980,00
Limite máximo	-	R\$ 7.284.205,97	R\$ 298.596.000,00
Valor final da multa	-	R\$ 364.210,30	R\$ 22.394.700,00

130. Por fim, observamos que preferimos os dados da RFB aos da TSB por serem mais confiáveis, pois a RFB já tem ampla prática na interpretação das normas sobre o tema, independentemente do resultado da multa. Por exemplo, a base de cálculo informada pela RFB é quase o dobro daquela pela TSB, pois a TSB incorretamente parte do valor de R\$ 22.279.151,36 (SEI 1770521), quando deveria partir da receita bruta. A TSB informou que sua receita bruta foi de R\$ 41.135.271,48, valor é significativamente mais próximo dos R\$ 42.653.374,18 informados pela RFB (vide 1770524 e 1718415). No entanto, para a agravante de “situação econômica”, os dados informados pela RFB têm resultado mais favorável à TSB do que os que da própria TSB, pois a RFB indica prejuízo no exercício, o que pois afasta totalmente a agravante (comparem-se os SEI nº 1770522 e 1803017).

6.2. Dosimetria da publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC)

131. Entendemos que as condutas da TSB e da TSIS foram suficientemente graves para merecer também a aplicação da PEDC (prevista no art. 6, inciso II, da LAC) pois consistiram na omissão de informação relevante sobre uma grande barragem de rejeitos, com efetivo prejuízo à fiscalização pela ANM.

132. Nos termos das orientações da p. 34 do Manual, opinamos pela aplicação de PEDC pelo período de 30 dias à TSB e 30 dias à TSIS; nos termos do art. 24 do

7. Resumo das conclusões. Encaminhamentos.

133. Em face do exposto, com base nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea "b", item 4, artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide recomendar à autoridade julgadora:

- (1) em relação à pessoa jurídica TÜV Süd do Brasil Ltda, CNPJ 58.416.389/0001-30:
 - aplicar a pena de multa no valor de R\$ 364.210,30;
 - aplicar a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação da decisão na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente, nos seguintes meios:
 - pelo prazo de 1 dia, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - pelo prazo de 30 dia, em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público;
 - pelo prazo de 30 dias, na página principal em seu sítio eletrônico, em destaque.
- (2) em relação à pessoa jurídica TÜV Süd Industrie Service GmbH, CNPJ 07.959.922/0001-70:
 - aplicar a pena de multa no valor de R\$ 22.394.700,00;
 - aplicar a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação da decisão na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente, nos seguintes meios:
 - pelo prazo de 1 dia, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - pelo prazo de 30 dia, em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público;
 - pelo prazo de 30 dias, na página principal em seu sítio eletrônico, em destaque.
- (3) enviar ofícios dando conhecimento deste PAR:
 - ao Ministério Público, em razão da determinação do art. 15 da LAC;
 - à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
 - À ANM, em razão de ter sido o órgão público diretamente lesado.

134. Destacamos que a responsabilidade pelo pagamento da multa será solidária de todo o grupo econômico ao qual a TSB e TSIS pertencem, nos termos do § 2º do art. 4º da LAC, conforme capítulo 5.3, §§ 102 a 105, deste RF.

135. Para os fins das disposições da LAC referentes à responsabilização judicial (capítulo VI, artigos 18 a 21), e considerando também a previsão do §3º do artigo 6º da mesma lei, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (ainda em fase de apuração):

- – Valor do dano à Administração: não identificado;
- – Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
- – Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificados.

À consideração da autoridade julgadora.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Presidente da Comissão**, em 30/08/2021, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 30/08/2021, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]